



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

DIL 082/21



43 15-7

Ofício nº 963/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0333/2021, encaminho o Parecer nº 207/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0082.8/2021, que "Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
054ª	Sessão de 22.06.21
Anexar a(o) PL 082/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 963_PL_0082.8_21_PGE_enc
SCC 8739/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 207/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 9010/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0082.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0082.8/2021, que “Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores”. Dignidade da pessoa humana que constitui fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina (art. 1º, III, da CRFB e art. 1º, IV, da CESC). Competência comum dos entes federativos para zelar pela guarda da Constituição (art. 23, I, da CRFB e art. 9º, I, da CESC). Competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, XIV; CESC, art. 10, XIV). Obediência às normas gerais editadas pela União (Lei n.º 13146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência). Não existência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Constitucionalidade formal. Dever de proteção à família, ao idoso e às pessoas com deficiência de envergadura constitucional (art. 226, 227, § 2º, e 230 da CRFB e art. 186, 189 e 190, § 1º, da CESC). Acessibilidade de prédios públicos e privados de uso coletivo exigida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de *status* constitucional, pelo Estatuto da Pessoa com deficiência e pela Lei Estadual n.º 17.292/2017. Projeto em consonância com as disposições constitucionais e normas gerais editadas sobre o tema. Viabilidade da proposição.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício nº 597/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0082.8/2021, que “Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Eis o teor do projeto de lei em questão:

Art. 1º - Fica obrigado o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores, independentemente da modalidade do atendimento.

Art. 2º - O atendimento deverá ser disponibilizado de modo a permitir o livre acesso à informação ou prestação dos serviços a serem requeridos, sempre respeitada a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º - Deverá ser providenciado todos os equipamentos e materiais necessários para o atendimento, no mesmo modelo daquele existente em outro pavimento onde não seja disponibilizado o acesso.

Art. 4º - Poderá ser estabelecido, mediante senha ou outro sistema de controle, as preferências decorrentes da lei.

Art. 5º - No mesmo ambiente do pavimento terreno, deverá ser disponibilizado local adequado para o atendimento, guarnecido, ao menos, com água potável e sanitários para ambos os gêneros, para utilização da população a ser atendida.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei onerarão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que, a despeito da existência de legislação impondo a adaptação de prédios públicos e privados para acesso de pessoas que possuam alguma necessidade especial, ainda não se atingiu nível adequado de atendimento em conformidade com tal determinação. Nesse sentido, as barreiras decorrentes da ausência das adaptações necessárias, "não podem obstar que as pessoas que necessitem de um atendimento, em prédios públicos ou privados, sejam impedidas por conta da ausência desses acessos". Pretende-se, então, que "os prédios que ainda não tenham a acessibilidade garantida por lei, fiquem obrigados a prestar atendimento e informações a quem possuam (sic) restrições, de acordo com a propositura, no pavimento térreo, mantendo a dignidade das pessoas e eventuais familiares".

É a síntese do essencial.

2. ANÁLISE

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, compelir as instituições públicas e privadas, que ainda estejam em desconformidade com as normas de acessibilidade, a prestarem atendimento no pavimento térreo a idosos, gestantes, pessoas com deficiência física e dificuldade ou restrição de locomoção.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina (art. 1º, III, da CRFB e art. 1º, IV, da CESC) e é competência administrativa comum dos entes federativos zelar pela guarda da Constituição (art. 23, I, da CRFB/88; art. 9º, I, da CESC).

Apresentam envergadura constitucional, ainda, a proteção à família e à pessoa com deficiência, nesse caso, mediante "facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos", além do dever de amparo às pessoas idosas, "assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar" (art. 226, 227, § 2º, e 230 da CRFB e art. 186, 189 e 190, § 1º, da CESC).

A competência legislativa para veicular normas de proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre os entes federativos (CRFB, art. 24, XIV; CESC, art. 10, XIV).

Nesse sentido, incumbe à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

É como entende o Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). (ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) (...). (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5- 2013)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas. Essa é a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se colaciona este precedente:

[...] 2. Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

É também o que explica André Ramos Tavares, nestas palavras:

Se a União edita norma que não é nacional, mas sim federal, os demais entes federativos não estão subordinados a seu comando. Contudo, pode ocorrer, por exemplo, que a matéria seja de competência dos Estados, ou dos Municípios, e que a União Federal resolva editar a norma. Nesse caso, houve desrespeito às regras de competência da Constituição. Não se pode falar em ilegalidade da lei federal em relação à estadual ou à municipal, da mesma maneira que não se poderia falar em ilegalidade da lei municipal que desrespeitasse a competência da lei federal ou estadual, ou em ilegalidade de lei estadual que desrespeitasse matéria própria de lei federal. [...]. A regra é a seguinte: sempre que houver delimitação de âmbitos próprios (distintos) de competência, a violação importa em inconstitucionalidade, e não em ilegalidade, porque no caso não há subordinação de uma norma à outra, antes se encontrando no mesmo nível e devendo, ambas, obediência direta à Constituição. As diferentes leis, no caso, haurem sua validade diretamente da Constituição, e não da lei que resulta contrariada. (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Da leitura dos dispositivos do projeto de lei em exame, verifica-se que se inserem na temática da proteção e integração social de pessoas que, por deficiência, mobilidade reduzida, senectude ou gestação, apresentam restrições de acesso a determinados locais, demandando, por isso, condição especial de atendimento.

Com conteúdo pertinente ao da proposição legislativa em análise, a União editou a Lei n.º 13.146/2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), diploma que contém as normas gerais sobre o tema, a serem observadas pelos Estados e Distrito Federal no exercício da competência suplementar que lhes cabe no âmbito da legislação concorrente.

Referido diploma define que pessoa com mobilidade reduzida é "aquela que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso" (art. 3º, IX, da Lei n.º 13.146/2015).

Tocante à acessibilidade de edificações, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Como se vê, a proposição em análise não destoa desses termos, pois, frente à sabida inviabilidade de adaptação imediata e completa de todas as edificações já existentes quando do advento do Estatuto, objetiva garantir - embora transitoriamente até que sobrevenha a regularização arquitetônica de todas as edificações públicas e privadas -, atendimento digno às pessoas a que se refere, as quais se encontram impedidas, por fatores físicos, de acessar determinados locais.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da legislação catarinense que determinou a instalação de equipamentos telefônicos adaptados às pessoas com deficiência, em estabelecimentos de grande circulação de público. A razão de decidir desse julgado, que se amolda ao caso em comento, é prestigiar as legislações regionais que, editadas nos termos do art. 24, XIV, da CRFB, concretizam ações afirmativas em benefício das pessoas com deficiência. O acórdão foi assim ementado:

[...] 4. A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. 6. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5873, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Posto isso, conclui-se que possuem os Estados-membros competência legislativa sobre o tema.

A proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no §1º do art. 61 da CF/88 e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º do art. 50 da CESC. É que, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, p. DJ de 27-4-2001).

Além disso, não se trata de matéria reservada à lei complementar (art. 57 da CESC) e nem houve ingerência nas atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Oportuno destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Acerca da constitucionalidade material, constata-se que o projeto vai ao encontro do dever imposto ao Poder Público de adotar medidas a fim de garantir a dignidade e a participação social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (compreendidos neste conceito os idosos e gestantes), assegurando-lhes tratamento equivalente ao prestado às demais pessoas, sem limitações.

Em âmbito constitucional, citam-se os seguintes dispositivos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. (...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Mencione-se, também, dispositivos equivalentes da Constituição do Estado, com a seguinte dicção:

Art. 186. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal.

Art. 189. O Estado implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei (...).

Art. 190. O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

§ 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação destinados à assistência à pessoa com deficiência, observados os princípios: (...)

II – promoção da autonomia e emancipação da pessoa com deficiência; (...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito convencional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e introduzidos no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 6.949/2009, foram aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República e, por isso, gozam de *status* constitucional. Referido diploma, ao dispor acerca da acessibilidade, prevê:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

(...)

No plano legal, consoante já exposto, o projeto em análise é compatível com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015).

Em Santa Catarina, a Lei n.º 17.292/2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, não destoa das previsões já citadas:

Art. 157. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 159. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 168. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual devem promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naquelas que estejam sob sua administração ou uso.

Como se vê, a proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais e legais (editadas a título de normas gerais) atinentes ao tema.

Temática similar já foi enfrentada por essa consultoria que reconheceu a constitucionalidade de projetos de lei que estabeleciam garantias em favor das pessoas com deficiência, visando à sua dignidade e tratamento igualitário. Confira-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 599/20-PGE

Autógrafo de projeto de lei nº 305/2020, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei Estadual nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências. 1. Constitucionalidade formal. Inexistência de iniciativa privativa. Tema afeto à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, XIV; CESC, art. 10, XIV). 2. Constitucionalidade material. Proposta em consonância com o dever imposto ao Poder Público de adoção de medidas para a garantia da integração social das pessoas com deficiência. Mera consolidação de comandos preexistentes no ordenamento. Direito extraído do comando inserto no art. 2º da Lei Estadual nº 8.038/1990.

PARECER Nº 298/20-PGE

Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que "Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade. Inadequação, no plano da legalidade, da utilização do termo "convênio", exceto na hipótese do art. 199, § 1º, da CFRB.

PARECER Nº 469/19-PGE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA". INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL PARA TRATAR DE TEMA ALUSIVO À PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). AUSÊNCIA DE ÓBICES CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL

A proposição é compatível com todo o arcabouço normativo supracitado e, por consequência, revela-se materialmente constitucional, representando iniciativa tendente à preservação da dignidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, por meio da garantia de atendimento equivalente ao prestado a usuários sem restrições físicas, em edificações ainda não dotadas de equipamentos de acessibilidade.

Face ao explicitado e adotando-se uma postura deferente em relação à carta de intenções do Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade no projeto de lei sob análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não existência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n.º 0082.8/2021, de origem parlamentar, que “Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores”.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z7U85I3H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 18/05/2021 às 15:09:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDEwXzkwMThfMjAyMV9aN1U4NUkzSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009010/2021** e o código **Z7U85I3H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo: SCC 9010/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0082.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0082.8/2021, que "Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores". Dignidade da pessoa humana que constitui fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina (art. 1º, III, da CRFB e art. 1º, IV, da CESC). Competência comum dos entes federativos para zelar pela guarda da Constituição (art. 23, I, da CRFB e art. 9º, I, da CESC). Competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, XIV; CESC, art. 10, XIV). Obediência às normas gerais editadas pela União (Lei n.º 13146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência). Não existência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Constitucionalidade formal. Dever de proteção à família, ao idoso e às pessoas com deficiência de envergadura constitucional (art. 226, 227, § 2º, e 230 da CRFB e art. 186, 189 e 190, § 1º, da CESC). Acessibilidade de prédios públicos e privados de uso coletivo exigida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de *status* constitucional, pelo Estatuto da Pessoa com deficiência e pela Lei Estadual n.º 17.292/2017. Projeto em consonância com as disposições constitucionais e normas gerais editadas sobre o tema. Viabilidade da proposição.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4XW1LW49**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 18/05/2021 às 15:23:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDEwXzkwMThfMjAyMV80WFcxTFc0OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009010/2021** e o código **4XW1LW49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 9010/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0082.8/2021, que “Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores”. Dignidade da pessoa humana que constitui fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina (art. 1º, III, da CRFB e art. 1º, IV, da CESC). Competência comum dos entes federativos para zelar pela guarda da Constituição (art. 23, I, da CRFB e art. 9º, I, da CESC). Competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, XIV; CESC, art. 10, XIV). Obediência às normas gerais editadas pela União (Lei n.º 13146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência). Não existência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Constitucionalidade formal. Dever de proteção à família, ao idoso e às pessoas com deficiência de envergadura constitucional (art. 226, 227, § 2º, e 230 da CRFB e art. 186, 189 e 190, § 1º, da CESC). Acessibilidade de prédios públicos e privados de uso coletivo exigida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de status constitucional, pelo Estatuto da Pessoa com deficiência e pela Lei Estadual n.º 17.292/2017. Projeto em consonância com as disposições constitucionais e normas gerais editadas sobre o tema. Viabilidade da proposição.

Origem: Casa Civil (CC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

De acordo com o **Parecer nº 207/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Flávia Baldini Kemper, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 207/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8SG352GG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 18/05/2021 às 14:38:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 18/05/2021 às 15:34:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDEwXzkwMTJhMjAyMV84U0czNTJHRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009010/2021** e o código **8SG352GG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.